



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10283.005374/2002-16
Recurso nº 140.015 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-12.752
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente ALEMÃ INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

**DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO.
COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL**

O crédito tributário exigido por meio de lançamento de ofício resultante de auditoria interna em DCTF pode ser compensado com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional decorrente de pagamentos indevidos, cujo direito à repetição/compensação foi reconhecido ao contribuinte na esfera judicial, devendo a autoridade competente homologar a compensação declarada até o limite do montante apurado a favor do contribuinte, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, exigindo-se possível saldo devedor, acrescido das cominações legais, juros e multa de mora.

SEMESTRALIDADE. SÚMULA 11.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.

A inovação de matéria de direito no recurso voluntário configura preclusão e a conseqüente perda da capacidade processual.

Recurso provido em parte.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 15, 04, 08

Marilda Custino da Oliveira
Mat. Siage 91650

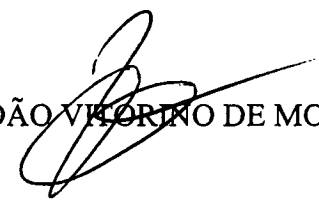
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

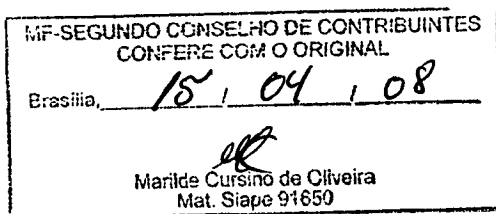
Vice-Presidente no exercício da Presidência



JOSÉ ADÃO VICTORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belém que julgou parcialmente procedente o lançamento formalizado por meio de auto de infração eletrônico, lavrado contra a recorrente, em face de auditoria interna nas DCTFs dos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997.

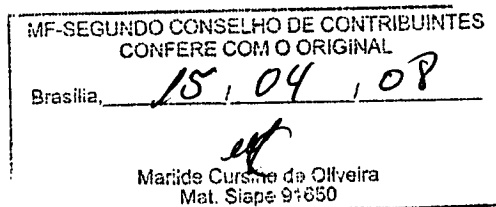
Segundo a auditoria interna, os valores utilizados para a liquidação dos débitos do PIS, declarados nas DCTFs daqueles trimestres, mediante compensação efetuada com amparo em decisão judicial, não foram confirmados, sendo, portanto, exigidos por meio de lançamento de ofício, acrescidos das cominações legais.

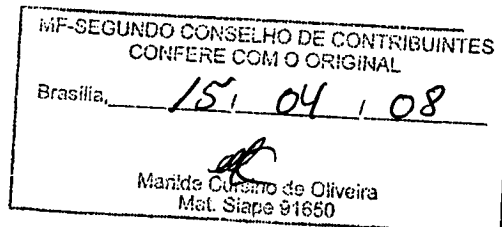
O crédito tributário constituído e exigido totalizou R\$ 3.746,94 (três mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) assim distribuídos: R\$ 1.406,10 de contribuição, R\$ 1.054,58 de multa de ofício e R\$ 1.286,26 de juros de mora, calculados até 31/05/2002.

Impugnado o lançamento, a DRJ em Belém julgou-o procedente em parte, excluindo a multa de ofício e mantendo a contribuição e respectivos juros moratórios e, ainda, condicionou a cobrança do crédito tributário mantido à eventual falta de crédito no processo administrativo nº 10283.005865/2004-29, conforme acórdão nº 01-7.533, datado de 22/01/2007, às fls. 101/104.

Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 108/111, requerendo a este 2º Conselho de Contribuintes que o julgue improcedente, sob os argumentos de que este processo tem conexão com o de nº 10283.005865/2004-29 no qual pleiteou crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, no montante de R\$ 126.985,78 (cento e vinte seis mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), decorrente de pagamentos efetuados indevidamente a título de Finsocial, conforme atesta o termo de encerramento de diligência, datado de 07/08/2006, cópia em anexo, e, ainda, que a decisão de primeira instância não levou em conta este crédito, então pendente de decisão administrativa.

É o relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, quanto à inovação das razões de mérito contra o lançamento, ou seja, a alegação de que teria compensado os débitos, objetos dele, com crédito financeiro decorrente de pagamentos a maior, a título de Finsocial, apurado no processo administrativo nº 10283.005865/2004-29, alegada somente no recurso voluntário, constitui matéria preclusa por não ter sido posta na impugnação apresentada à Autoridade Julgadora de primeira instância.

Segundo Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, em seu Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, *“quando o contribuinte deixa de impugnar uma matéria na época certa, diz-se que ocorreu a preclusão. A exemplo do que dispõe o artigo 302 do CPC, ‘presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados’. ...”*, o que é a hipótese dos autos com relação à alegação de que os débitos objeto do lançamento em discussão teriam sido compensados com crédito de Finsocial.

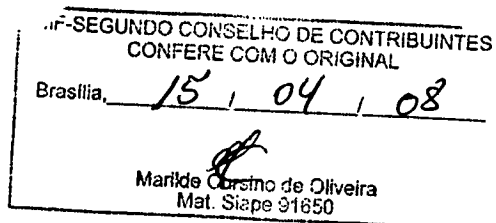
Também a jurisprudência dos Conselhos (RV 106.404, Acórdão 202-10.136, e, RV 099.948, Acórdão 201-71.201) sobre a matéria com qual comungamos para, no caso em comento, não tomar conhecimento do recurso voluntário, quanto à matéria inovada, visto que ocorreu a preclusão consumativa para a análise da alegação de compensação dos débitos lançados e exigidos com crédito financeiro decorrente de pagamentos a maior a título de Finsocial.

Quanto ao mérito, na realidade, a recorrente não contestou o crédito tributário mantido. No recurso, pediu o seu cancelamento sob o fundamento de que dispõe de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional suficiente para liquidá-lo, mediante compensação.

Na DCTF, declarou que os débitos lançados e exigidos foram compensados com amparo em decisão judicial, utilizando-se de créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, efetuados nos termos dos indigitados Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988. Já no recurso voluntário, inovou a matéria de mérito, indicando créditos decorrentes do Finsocial, se calando quanto à decisão judicial e ao crédito decorrente do PIS.

Do exame dos autos, verificamos a existência da Ação de Procedimento Ordinário Declaratória do Direito de Crédito Tributário e de Compensação (fls. 05/23), processo nº 96.0004788-0, interposta perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Manaus, visando à compensação dos pagamentos indevidos a título de PIS com débitos desta mesma contribuição.

A decisão transitada, em julgado em 20 de abril de 2001, lhe reconheceu o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a título de PIS, nos termos dos indigitados decretos-leis, observada a prescrição quinquenal contada das datas dos



recolhimentos indevidos, nos termos do CTN, arts. 165, I, c/c 168, I (fls. 79/84), **com débitos dessa mesma contribuição** (fls. 19/23).

Assim, em face dessa decisão judicial e da inovação das razões de mérito no recurso voluntário, o julgamento da compensação do crédito tributário em discussão com crédito financeiro decorrente do Finsocial ficou prejudicada. Primeiro, porque a decisão judicial transitada em julgado limitou a compensação de créditos de PIS com débitos dessa mesma contribuição; segundo a inovação implicou preclusão de instância por ter sido oposta na impugnação.

O direito à compensação de créditos financeiros decorrentes de pagamento indevidos de PIS, nos termos dos indigitados Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação à contribuição devida nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1975, foi reconhecida à interessada por meio da decisão judicial transitada em julgado na Ordinária Declaratória do Direito de Crédito Tributário e de Compensação (fls. 05/23), processo nº 96.0004788-0.

Em relação à semestralidade da contribuição para o PIS, embora, a recorrente tenha solicitado expressamente na ação judicial o seu reconhecimento e o MM Juiz Federal não tenha consignado de forma expressa tal reconhecimento o fez de forma tácita. Além disto, esta 3ª Câmara vem reconhecendo a semestralidade dessa contribuição nos termos da LC nº 7, de 1970, cuja matéria se encontra sumulada pelo Segundo Conselho por meio da Súmula nº 11, *in ver bis*.

“SÚMULA Nº 11

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Em face do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento para que a autoridade administrativa competente homologue a compensação dos débitos declarados pela recorrente, objetos do lançamento contestado, até o limite do montante dos créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos a título de PIS, efetuados nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1975, que deverá ser apurado por aquela autoridade, adotando-se a semestralidade da base de cálculo do PIS e aplicando-se a prescrição quinquenal conforme determina a decisão judicial transitada em julgado, acrescendo-lhes juros compensatórios à taxa Selic até as datas das compensações homologadas.

Quanto ao crédito financeiro decorrente do Finsocial, suscitado pela recorrente no presente recurso voluntário, referente ao processo administrativo nº 10283.005865/2004-29, em face da legislação vigente, se ainda disponível, poderá utilizá-lo na liquidação de possível saldo devedor resultante da homologação ora determinada.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS